



CASOS DE FAMÍLIA: O RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE SOCIOAFETIVA E BIOLÓGICA COM BASE NO RE 898.060.

OLIVEIRA, Gustavo Schulz de

ORCID: <https://orcid.org/0009-0009-4522-9101>

UNIAENE

E-mail: gustavoscoliveira2000@gmail.com¹

APOLINÁRIO, Grasielle da Silveira

Orcid: 0009-0004-3631-0067

UNIAENE

E-mail: grasielle.apolinario@adventista.edu.br²

SANTOS, Thifane de Cássia Silva dos

ORCID: <https://orcid.org/0009-0005-4973-0105>

UNIAENE

E-mail: thifanesantosa@gmail.com³

SILVA JUNIOR, Jorge Adriano⁴

Eixo temático: Ciências humanas.

¹ Discente do 7º período do Curso de Direito da Faculdade Adventista da Bahia

² Discente do 7º período do Curso de Direito da Faculdade Adventista da Bahia

³ Discente do 7º período do Curso de Direito da Faculdade Adventista da Bahia

⁴ Mestre em Direito no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia (UFBA). Pós-graduando em Direito Administrativo pela Universidade Salvador (UNIFACS). Graduado em Direito pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Membro do grupo de pesquisa Direito, sentido e complexidade social (UFBA) e do grupo de pesquisa Sociedade Mundial e Constituição – DISCO (UnB). E-mail: jorgeadrianojr@gmail.com. ORCID <https://orcid.org/0000-0002-4278-2851>



INTRODUÇÃO

No decorrer das eras, pôde ser percebido a evolução das organizações familiares, e como bem exemplificado na seguinte frase: *Ubi societas, ibi jus* (Onde está a sociedade, ali está o Direito), ocorreu-se a regulamentação jurídica do que seria família. Desta forma, o Direito, ao acompanhar a sociedade, precisou passar por diversas reformulações. No Código Civil Brasileiro de 1916, temos a família como um cerco fechado e tradicional, onde era constituído apenas por homem, mulher e filhos. Entretanto, com o advento do Código Civil de 2002 já fora possível, juridicamente, visualizarmos a família em suas mais diversas possibilidades.

A compreensão jurídica acerca da paternidade, do mesmo modo, sofreu bastante modificações. Com o passar dos anos, o princípio da afetividade passou a possibilitar o reconhecimento de paternidades não biológicas, com base apenas no afeto entre pais e filhos. Nesse sentido, o presente resumo expandido possui a seguinte problemática: Como a decisão proferida no RE nº 898.060 impactou a compreensão jurídica da multiparentalidade em nosso ordenamento jurídico?

Ademais, o seguinte trabalho tem como objetivo geral discutir a paternidade socioafetiva e biológica a luz do RE nº 898.060, e tendo como objetivos específicos, Analisar o Recurso Extraordinário nº 898.060, Entender o que a Constituição e o Código Civil falam sobre o tema e Compreender o que seria Multiparentalidade.

A partir desse cenário, conclui-se que o RE nº 898.060 constitui precedente judicial fundamental para o reconhecimento e regulação da multiparentalidade em nosso ordenamento jurídico.

METODOLOGIA DA PESQUISA

Esta pesquisa possui como instrumento a pesquisa qualitativa, que pode ser compreendida de acordo com TRIVIÑOS (1987, p. 124), como pesquisas direcionadas a fenômenos que estão ocorrendo em determinado lugar, tempo e cultura, que utiliza a interpretação, uma perspectiva interna e entre outros, buscando sempre compreender, analisando os pontos de vistas e as diversas opiniões.



Além disso, esta é uma pesquisa explicativa, pois, está preocupando sempre em identificar os fatos que levarão a ocorrência desses fenômenos. Segundo Gil (2007), a pesquisa explicativa realiza explorações, descrições e até mesmo associações. Por fim, foi utilizado as fontes secundárias, que segundo Cunha (2008, p. 172) são as “informações sobre documentos primários e arranjos de acordo com um plano definitivo; são, na verdade, os organizadores dos documentos primários e levam os usuários aos documentos originais”.

ANÁLISE DO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 898.060.

No dia 22/09/2016, o Supremo Tribunal Federal apreciou o tema 622, com repercussão geral, julgando o Recurso Extraordinário nº 898.060, sob relatoria do Min. Luiz Fux e presidência da Min. Cármen Lúcia. Através desse julgamento, fixou-se a tese de que a “paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios” (STF [BRASIL], 2023, p. 4).

Para a fixação da referida tese, uma longa discussão foi ensejada, e outras decisões também foram realizadas no âmbito do processo. Foi sustentado que de acordo com a CF/88, no âmbito da entidade familiar, não se pode mais reconhecer, como reconhecia o Código Civil de 1916, a distinção entre filhos legítimos, legitimados e ilegítimos (STF [BRASIL], 2023, p. 2).

Decidiu-se também, que para poder se alcançar o Princípio da Felicidade e da Dignidade da Pessoa Humana, elencado no art. 1º, III da CF, deve-se reformular o tratamento jurídico dos vínculos parentais, pois tais princípios, compreendem o ser humano como sujeito “capaz de determinar-se e desenvolver-se em liberdade, de modo que a eleição individual dos próprios objetivos de vida tem preferência absoluta em relação a eventuais formulações legais”. Com isso, entende-se que o indivíduo tem sua capacidade de autodeterminação, não podendo ser colocado a mercê de instrumentos normativos pelo legislador (STF [BRASIL], 2023, p. 2).



É importante salientar, que o STF também pontuou, em sua decisão, que o art. 227, § 6º da Constituição Federal de 1988, prevê as espécies de filiação dissociadas do matrimônio entre os pais, merecendo o mesmo tratamento diante da legislação. Ou seja, a Constituição proíbe qualquer tipo de discriminação ou hierarquia entre filhos e, do mesmo modo, entre os pais. Portanto, a paternidade, a luz do artigo supramencionado, impõe tanto o acolhimento de filiação por vínculo afetivo, como também a filiação por vínculo biológico, sendo ambas equiparadas (STF [BRASIL], 2023, p. 3).

Dessa forma, analisada a decisão e a tese firmada pela corte jurisdicional superior brasileira, passaremos a analisar como a concepção jurídica de parentalidade foi modificada através do caso paradigma estudado.

A FAMÍLIA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NO NOVO CÓDIGO CIVIL

O Código Civil de 1916, em seus artigos 233º e 242º abordava a família em pauta religiosa, como uma entidade fechada, o que gerava um tratamento distinto para aqueles que não faziam parte desse instituto. A exemplo disso, o código antigo positivava a expúria figura dos filhos ilegítimos. O Código Civil de 1916, em seu art. 233, referia-se ao marido chefe da família a mulher como colaboradora na condução dos interesses familiar (BRASIL, 1916), compreensão familiar incompatível com o Código Civil de 2002.

As principais modificações que ocorreram relacionadas a esse tema, vieram com o advento da Constituição de 1988 e, por conseguinte, com o novo Código Civil de 2002. Nesse sentido, Gonçalves (2012, p. 36) relata que os mencionados textos legais convocaram os pais a uma paternidade responsável, no qual o afeto de sobrepõe à verdade biológica. Ou seja, prioriza-se a família socioafetiva.

A família é o núcleo da sociedade, devendo ser protegida pelo Estado, conforme art. 226 da CF/88. Assim, a Constituição Federal revolucionou diversas matérias no âmbito familiar, como o reconhecimento de união estável entre os casais e a família monoparental. Segundo Gonçalves (2012, p.33), a Constituição Federal de 1988 “absorveu essa transformação e adotou uma nova ordem de valores,



privilegiando a dignidade da pessoa humana, realizando verdadeira revolução no Direito de Família (...).”

Conforme Diniz (2005), o direito de família se tornou mais moderno com o advento da Constituição Federal, regendo-se o direito de família por alguns princípios como, o da “*ratio*” da igualdade jurídica dos cônjuges e de todos os filhos (CF, art. 227, § 6º, e CC, arts. 1.596 a 1.629), da pluralidade familiar, da consagração familiar (CC, arts. 1.630 a 1.638), da liberdade, do respeito da dignidade da pessoa humana (CF, art. 227), todos eles expostos no código civil e na Constituição Federal.

Além do mais, o art. 1.596 do Código Civil de 2002 reflete o direito fundamental à igualdade, ao positivar que “os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

A partir dessas considerações, nota-se que a decisão do STF em reconhecer a multiparentalidade é reflexo dessa constitucionalização do direito civil e da necessidade de reconhecimento de novas configurações familiares, em atenção à dignidade dos seus membros.

A MULTIPARENTALIDADE

O Código Civil de 2002, em seu art. 1.593, normatiza que o parentesco pode ser natural ou civil. Diante disso, além do aspecto natural de parentalidade, ou seja, sanguíneo, pode-se estabelecer o parentesco civil. Dessa forma, tem-se a definição jurídica de parentalidade socioafetiva, constituída, por um vínculo entre pessoas que não possuem um vínculo biológico, mas, agem como se parente fossem. Como explica Maria Berenice Dias (2021, p. 232), a paternidade socioafetiva é construída pela convivência, sendo que é a convivência entre pais e filhos que caracteriza a paternidade, não o elo biológico.

Assim, vemos que no âmbito de um relacionamento familiar pode haver a existência de parentesco mesmo sem o compartilhamento do mesmo DNA, já que a parentalidade socioafetiva, decorrente de um forte vínculo existente entre pessoas que agem como se fossem parentes. Por sua vez, a multiparentalidade representa a



possibilidade de uma pessoa ter mais de um pai ou mais de uma mãe. Ou seja, o reconhecimento da paternidade socioafetiva não implica, necessariamente, na exclusão da paternidade biológica.

Nesse sentido, o RE nº 898.060, constitui precedente judicial essencial para a pacificação em nosso ordenamento acerca da multiparentalidade, ao reconhecer a possibilidade de registro da parentalidade socioafetiva e biológica ao mesmo tempo.

Portanto, o Supremo Tribunal Federal corretamente assentou entendimento que reconhece a multiparentalidade, contribuindo para a garantia de direito aos pais e filhos de verem suas famílias protegidas pelo direito, corroborando para a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana dos membros de uma entidade familiar.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em conclusão, chega-se ao entendimento que a decisão do RE nº 898.060 foi correta, sob o ponto de vista jurídico, uma vez que atualiza a compreensão jurídica do conceito de família e, especialmente, no que tange aos direitos dos filhos. Sendo assim, tornou-se possível o reconhecimento da multiparentalidade, pois os filhos passaram a ter o direito de possuírem dois pais ou duas mães, sendo eles da via biológica ou socioafetiva, aproximando o direito da realidade social a que busca regular.

Por fim, compreende-se que o direito têm se modificado com o avanço da sociedade, sempre em conformidade com o prisma constitucional, respeitando os princípios que regem o ordenamento jurídico e seus institutos, permitindo que o sistema jurídico assegure os direitos fundamentais e atue como um mecanismo de desenvolvimento e proteção às normas presentes em nossa sociedade.



REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Brasil. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 (Revogada pela lei nº 10.406/2002) Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Available From: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm.

Brasil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Available from: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/70327/C%C3%B3digo%20Civil%202020ed.pdf>.

Cassetari M. Multiparentalidade e Parentalidade Socioafetiva: efeitos jurídicos. 3. ed. São Paulo: Editora Atlas; 2017.

CUNHA MB; CAVALCANTI CBO. Dicionário de Biblioteconomia e Arquivologia. Brasília: Editora Briquet de Lemos/Livros; 2008.

Dias MB. Manual de Direito das Famílias. 15. Ed. São Paulo: Editora Juspodivm; 2022. 232 p.

Diniz MH. **Curso de direito civil brasileiro**. 20. Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2005. _____. Direito de Família. 20. ed. São Paulo: Editora Saraiva; 2005. 17-24 p 5 vol.

Gil AC. Métodos e técnicas de pesquisa social. 5. ed. São Paulo: Editora Atlas, 1999. _____. Como elaborar projetos de pesquisa. 4. ed. São Paulo: Editora Atlas; 2007.

Gonçalves CB. Direito civil brasileiro. 9. ed. São Paulo: Editora Saraiva; 2012. 35 p. 6 vol.

Brasil. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 898.060/SC. Min. Luiz Fux. 21 de set. 2016. Available from: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13431919>.

Triviños ANS. Três enfoques na pesquisa em ciências sociais: o positivismo, a fenomenologia e o marxismo. In: _____. Introdução à pesquisa em ciências sociais. São Paulo: Editora Atlas, 1987. p. 31-79.